



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.622**  
**(11.09.2008)**

**PROCESSO** : **EXCEÇÃO Nº 5, CLASSE 14 – ANO 2008**  
**PROCEDÊNCIA** : **JOAQUIM GOMES – AL**  
**EXCIPIENTE** : **AMARA CRISTINA DA SOLEDADE**  
**ADVOGADO** : **Felipe Rodrigues Lins e outros**  
**EXCEPTO** : **GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 53ª**  
: **Zona**  
**RELATOR** : **Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso**

**Ementa**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. JUIZ ELEITORAL DA 53ª ZONA. INEXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTREM A INIMIZADE CAPITAL, PARCIALIDADE OU FALTA DE INSENSÃO DO JUIZ. EXCEÇÃO REJEITADA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de Setembro do ano de 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Presidente em exercício e Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**

Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de exceção de suspeição proposta por Amara Cristina da Soledade, prefeita do município de Joaquim Gomes e candidata à reeleição, em face do Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Gilvan de Santana Oliveira, requerendo seu afastamento de todas as ações em que a excipiente for parte ativa ou passiva, em trâmite naquela zona eleitoral.

A excipiente afirma que o MM. Juiz Eleitoral tem agido de forma parcial, sempre em desfavor da candidata à reeleição.

Afirma que os incidentes mais atuais que comprovam tal situação foram:

*“- A participação daquele Magistrado em reunião realizada em 22 de julho de 2008, na cidade de Joaquim Gomes, na presença de considerável número de pessoas que representam oposição política à atual Prefeita daquele Município e candidata às eleições do corrente ano;*

*- Incidente ocorrido em 29 de julho de 2008, no qual a Sra. Prefeita (excipiente) foi acusada, por um vereador da oposição, de comprar o voto de certa eleitora (Sra. Maria Cícera da Conceição), sendo que a eleitora envolvida no caso foi levada – estranhamente – para a residência do excepto, que, por sua vez, fora acusado (por essa mesma eleitora) de tentar induzi-la a afirmar que a excipiente lhe deu determinada quantia em dinheiro em troca de voto.”(fls. 03).*

Sustenta que tal animosidade se iniciou em janeiro de 2005, quando a excipiente tomou posse no cargo de prefeita, passando em seguida a narrar uma série de ações judiciais em que o MM. Juiz teria agido de forma imparcial, sempre em desfavor da excipiente. Tais processos são os seguintes, assim enumerados:

- Processo nº 2.551/2007
- Processo nº 2.108/2005
- Processo nº 2.296/2006



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Alega que “*não resta dúvida que há parcialidade do Juiz concedendo liminares, antecipações de tutela, multa (sic) elevadas, prazo curto para cumprimento das decisões, pena de prisão, bloqueio/seqüestro de dinheiro público (...)*” – fls. 06.

Junta ainda vídeo da reunião realizada no dia 22 de julho de 2008, na qual o Magistrado teria se manifestado em favor do sindicato dos servidores municipais em detrimento da excipiente.

Ao final requer a concessão de liminar para que o excepto seja afastado de todos os processos envolvendo a candidata, julgando ao final procedente o pedido para que tal afastamento torne-se definitivo.

Às fls. 101 foi indeferido o pedido de liminar.

Às fls. 108/110, a excipiente juntou cópia do jornal Gazeta de Alagoas, edição de 10 de agosto de 2008, em o que excepto havia se pronunciado da seguinte forma:

*“O comportamento da senhora Cristina Brandão é aquele ali mesmo. Só que desta vez a denúncia foi constatada. Aí ela inventou esta história para se safar. Porque o que eu disse a senhora que me apresentaram em minha residência foi que ela deveria dizer tudo que aconteceu na casa dela. A aposentada é vítima dessa história toda”.*

Afirma que tal pronunciamento demonstraria a necessidade do afastamento liminar do Magistrado posto que já demonstraria um pré-julgamento da excipiente.

Às fls. 112/115, o MM. Juiz excepto apresentou informações alegando que não possui qualquer pretensão contra a excipiente, sendo a presente exceção baseada em meras alegações, sem as provas.

Quanto aos fatos narrados, alega que participou da reunião realizada no dia 22 de julho de 2008 a convite do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, fazendo explanação sobre a importância do voto, sendo ao final aberto a debates, quando foram feitas as perguntas tidas pela excipiente como provas de sua parcialidade.

*Qua*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Quanto ao fato ocorrido no dia 29 de julho de 2008, o MM. Juiz afirma que agiu em razão de uma denúncia informada pela Corregedoria Regional Eleitoral, repassada àquele juízo para providências.

Quanto aos demais fatos, o excepto sustenta que “*são pendengas jurídicas da justiça comum, que por sinal, todos já foram julgados (...)*” – fls. 114, não restando qualquer fato que pudesse macular sua atuação imparcial.

Com vistas ao Ministério Público, a Ilustre Procuradora Regional pronunciou-se pela improcedência da exceção “*em face da ausência de elementos capazes de comprovar a existência de interesse do excepto em favorecer uma das partes nas ações das quais a excipiente é parte*” – fls. 139.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua...', written in a cursive style.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Senhores Juízes, trago à apreciação desta nobre Corte a exceção de suspeição ajuizada contra o Dr. Gilvan de Santana Oliveira, titular da 53ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Flexeiras.

Inicialmente gostaria de lembrar que o MM. Juiz já fora afastado das suas funções de Juiz Eleitoral na cidade de Flexeiras, conforme a Exceção de Impedimento nº 3, cuja relatora foi a Exma. Juíza Eloína Maria Braz dos Santos.

No caso em apreço, trata-se de exceção de suspeição baseada nos fatos narrados na inicial, que demonstrariam a parcialidade do Magistrado na condução de processos em desfavor da excipiente, visando afasta-lo das suas funções jurisdicionais no município de Joaquim Gomes.

Todos os fatos alegados foram devidamente documentados ao longo do processo. Ao alegar parcialidade em decisões, tais decisões foram juntadas. Ao alegar a participação em uma reunião realizada no dia 22 de julho de 2008, foi juntado vídeo da reunião. Ao alegar o incidente ocorrido no dia 29 de julho de 2008, foram juntados matéria jornalística, boletim de ocorrência, entre outros documentos. Portanto, estando devidamente instruído o processo, não vislumbro a necessidade de audiência de instrução, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A candidata à reeleição afirma que o excepto vem se comportando de maneira parcial na condução de processos em desfavor da excipiente. Juntou cópias de decisões proferidas nos processos nº 2.551/2007, 2.108/2005 e 2.296/2006.

Da mesma forma que me pronunciei ao negar a concessão da liminar, volto a reafirmar meu entendimento: os documentos juntados ao autos trazem notícias apenas de atos relacionados ao exercício das funções do excepto como magistrado da Justiça Comum.

Ademais, os processos acima relacionados, juntados às fls. 80/93, foram propostos em desfavor do Município de Joaquim Gomes, como bem destacado pelo advogado da excipiente, às fls. 80, onde consta: "*DOC. 07 – Cópia das decisões proferidas em desfavor do Município*". Assim a personalidade jurídica do ente público não deve se confundir com a do seu representante legal.

*Alcides*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Ainda quanto às ações acima, tal suspeição deveria ser levantada no âmbito da Justiça Comum, como o foi, de acordo com os documentos de fls. 32/79, onde o Município de Joaquim Gomes opôs exceção de suspeição em desfavor deste mesmo Magistrado, e ao final foi julgada improcedente, conforme Acórdão nº 5.0303/2008 do E. Tribunal de Justiça de Alagoas (fls. 74/76).

No que se refere à participação do excepto em reunião convocada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Joaquim Gomes, da análise do vídeo percebe-se que o MM. Juiz apresenta orientações de como melhor exercer o direito de voto, evitando práticas ilícitas, tais como a venda de votos, veementemente combatida por este Tribunal Especializado.

Ao final da palestra, nota-se que foi franqueada a palavra aos participantes, sendo que alguns dos presentes tentaram exprimir seu descontentamento com a atual administração.

No decorrer dos 23 minutos e 42 segundos do vídeo, o excepto não menciona em nenhum momento o nome da excipiente.

Quanto ao pronunciamento do excepto, percebe-se que o mesmo fez referências ao gênero “*maus políticos*”, não especificando se seria político “A” ou “B”.

A citação mencionada pela excipiente, às fls. 07, foi feita nos seguintes termos:

*“que quando ele ganha a eleição, ele passa então a perseguir aquele funcionário, tirando de um setor e botando em outro, tirando a escola da cidade botando a 40Km, numa fazenda, encostando ele pagando, (...). A partir desse momento vocês podem ver que espécie de político vocês escolheram, ou a maioria escolheu. Bom, se ele consegue fazer isso com um simple funcionário, que ganha salário mínimo, que trabalha 5, 6, 8 horas e porque não recebeu o voto. Já foi eleito, veja bem como é a situação, já foi eleito com a maioria, mas sabedor de que aquele funcionário não votou nela ou nele, (...) fica perseguindo (...) Isso é um absurdo. Não se pode mais hoje ter isso mais porque vivemos em uma democracia (...).”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Percebe-se que o Magistrado faz todo seu discurso de forma imparcial, não denominando pessoas. Em determinado momento, ao fazer referência aos políticos, menciona o termo “nela”, mas não isoladamente, e sim o termo “nela ou nele”, demonstrando mais uma vez que não estava a mencionar determinado político, no caso a excipiente, como pretendia demonstrar.

Noto assim um extremo cuidado do excepto em se manter imparcial, evitando fazer menção a qualquer candidato ou caso concreto.

Da mesma forma, o excepto também trouxe a informação que a excipiente participou de reuniões com o excepto, conforme certidão de fls. 132.

Restou comprovado que o MM. Juiz tem realizado ações informativas, visando orientar os eleitores do município de Joaquim Gomes quanto às eleições vindouras. Tais ações são realizadas nos mais diversos locais, tais como o Sindicato de Servidores Públicos Municipais, Rede Pública de Ensino e Câmara Municipal.

Finalmente, quanto ao incidente ocorrido no dia 29 de julho de 2008, onde a excipiente fora flagrada na prática de possível ato ilícito, a ação do magistrado foi motivada pelo Ofício 1.414/2008/GCRE, da Assessoria do Corregedor Regional Eleitoral (fls. 116), dando conta da prática do referido ato.

Dessa forma, o MM. Juiz nada mais fez do que cumprir seu dever de ofício, informando ao Ministério Público Eleitoral naquela cidade, e determinando a ação policial para coibir o suposto ato ilícito. Se assim não fizesse, estaria prevaricando.

Neste mesmo sentido foi a entrevista no jornal Gazeta de Alagoas, não vislumbrando qualquer perseguição, já que o Magistrado se ateve a responder ao fato perguntado, reputando inverídicas as afirmações de que o mesmo houvesse preparado qualquer flagrante em desfavor da excipiente.

Finalmente, também não está presente a causa de impedimento do art. 95 da Lei 9.504/97, ou seja, inexistente qualquer processo do excepto em desfavor da excipiente.

Ante o exposto, não vislumbro atos que denotem ou afastem a parcialidade do magistrado nas ações promovidas contra a excipiente, pelo que, no mérito, entendo não comprovada a inimizade capital entre o excepto e a excipiente a afastá-lo dos feitos eleitorais em que a mesma figure como parte e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

em trâmite na 53ª Zona Eleitoral, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE EXCEÇÃO, enviando-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apuração de possível denúncia caluniosa por parte da excipiente.

É como voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traço decorativo à direita.

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(86ª Sessão Ordinária de 2008)**

PROCESSO: EXCEÇÃO Nº 5, CLASSE 14 – ANO 2008

PROCEDÊNCIA: JOAQUIM GOMES – AL

EXCIPIENTE: AMARA CRISTINA DA SOLEDADE

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Lins e outros

EXCEPTO: GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 53ª

Zona

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a exceção. (Acórdão nº 5.622, de 11.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 11.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.622, de 11/09/2008, foi conferido na 86ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 15/09/2008, às fls. 37/38. Eu, Boleval, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões